



Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital  
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail: vcivel5@tjal.jus.br

**Autos n° 0724941-75.2019.8.02.0001**

**Ação:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** José Cicero dos Santos

**Réu:** Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

### **SENTENÇA**

#### **1. Relatório (art. 489, I do CPC/2015).**

Trata-se de processo instaurado por demanda de José Cícero dos Santos em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, com o objetivo de cobrança do valor do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74. Juntou aos autos a documentação de fls. 8/29.

Contestação em fls. 33/42. Trouxe aos autos a documentação de fls. 43/62.

Réplica em fls. 68/76. Decisão para a realização de perícia às fl. 84.

Laudo pericial em fls. 113/120.

É o relatório.

#### **2. Fundamentação (art. 93, IX da CRFB/88 e art. 489, II do CPC/2015).**

Passo a fundamentar e decidir.

De início, destaco que o exame do mérito dispensa a produção de outras provas, para além daquelas já produzidas neste processo. Assim, fica autorizado o julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC/2015.

Presentes os pressupostos necessários, e ausentes questões prejudiciais (prévias e preliminares), passo a analisar o mérito.

Inicialmente, há de se destacar que com o advento da Lei 6.194/74, o seguro obrigatório passou a ser tratado como seguro especial de danos pessoais, destinado às pessoas transportadas ou não que venham a ser lesadas por veículo em circulação.

Nesse contexto, em casos como o apresentado, estabelece o art. 3º, §2º, II da



**Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail: vcivel5@tjal.jus.br**

Lei n.º 6.194/74 que, o pagamento do seguro nos casos de dano corporal com perda parcial completa com repercussão leve será de 42,5% do valor correspondente ao evento morte, sendo este de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Assim, o valor da indenização será de R\$ 5.737,50 (cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Além disso, no que tange ao pagamento de indenização por lesão, o laudo pericial de fls. 113/120 é conclusivo quanto ao grau de invalidez do autor, tendo sido apontado em 42,5% esta extensão do dano. Ademais, as partes não apresentaram impugnação ao laudo realizado.

No presente caso, verifico que a parte autora logrou êxito em comprovar o direito ao recebimento da indenização securitária. Isso porque, fora comprovado que o autor teve as lesões em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido no dia 16 de julho de 2018 (confome fls. 113/120). A prova documental foi suficiente para atestar que a lesão sofrida pelo autor decorreu do acidente.

### **3. Dispositivo (art. 489, III do CPC/2015).**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização de seguro DPVAT, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 5.737,50 (cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária com base do IPCAE, contada do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% a partir da citação, conforme orienta a Súmula 426 do STJ.

Condeno o réu em despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Contudo, diante dos valores irrisórios, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme art. 85, § 8º do CPC/2015.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Se opostos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões em 5 (cinco) dias e, após, autos conclusos para sentença.



**Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail: vcivel5@tjal.jus.br**

Caso seja interposto recurso de apelação em face da sentença, determino desde logo: a) Intime-se o(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, § 1º do CPC/2015); b) Caso o(s) apelado(s) apresentem apelações adesivas, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 2º do CPC/2015); c) Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para julgamento do recurso, independentemente de nova conclusão ou juízo de admissibilidade em primeiro grau (art. 1.010, § 3º do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Maceió, 30 de setembro de 2021.

**Eric Baracho Dore Fernandes**  
**Juiz de Direito**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 1082/2021, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 01/10/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 05/10/2021, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
 11/10/2021 - Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil (ATO NORMATIVO Nº 07, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - Prorrogação  
 12/10/2021 - Nossa Senhora Aparecida - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	5	13/10/2021
Ana Maria Barroso Rezende (OAB 6082/SE)	5	13/10/2021

Teor do ato: "Autos nº 0724941-75.2019.8.02.0001 Ação: Procedimento Comum Cível Autor: José Cicero dos Santos Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. SENTENÇA 1. Relatório (art. 489, I do CPC/2015). Trata-se de processo instaurado por demanda de José Cícero dos Santos em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, com o objetivo de cobrança do valor do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74. Juntou aos autos a documentação de fls. 8/29. Contestação em fls. 33/42. Trouxe aos autos a documentação de fls. 43/62. Réplica em fls. 68/76. Decisão para a realização de perícia às fl. 84. Laudo pericial em fls. 113/120. É o relatório. 2. Fundamentação (art. 93, IX da CRFB/88 e art. 489, II do CPC/2015). Passo a fundamentar e decidir. De início, destaco que o exame do mérito dispensa a produção de outras provas, para além daquelas já produzidas neste processo. Assim, fica autorizado o julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC/2015. Presentes os pressupostos necessários, e ausentes questões prejudiciais (prévias e preliminares), passo a analisar o mérito. Inicialmente, há de se destacar que com o advento da Lei 6.194/74, o seguro obrigatório passou a ser tratado como seguro especial de danos pessoais, destinado às pessoas transportadas ou não que venham a ser lesadas por veículo em circulação. Nesse contexto, em casos como o apresentado, estabelece o art. 3º, §2º, II da Lei nº 6.194/74 que, o pagamento do seguro nos casos de dano corporal com perda parcial completa com repercussão leve será de 42,5% do valor correspondente ao evento morte, sendo este de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Assim, o valor da indenização será de R\$ 5.737,50 (cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Além disso, no que tange ao pagamento de indenização por lesão, o laudo pericial de fls. 113/120 é conclusivo quanto ao grau de invalidez do autor, tendo sido apontado em 42,5% esta extensão do dano. Ademais, as partes não apresentaram impugnação ao laudo realizado. No presente caso, verifico que a parte autora logrou êxito em comprovar o direito ao recebimento da indenização securitária. Isso porque, fora comprovado que o autor teve as lesões em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido no dia 16 de julho de 2018 (conforme fls. 113/120). A prova documental foi suficiente para atestar que a lesão sofrida pelo autor decorreu do acidente. 3. Dispositivo (art. 489, III do CPC/2015). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização de seguro DPVAT, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 5.737,50 (cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária com base do IPCAE, contada do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% a partir da citação, conforme orienta a Súmula 426 do STJ. Condeno o réu em despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Contudo, diante dos valores irrisórios, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme art. 85, § 8º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se opostos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões em 5 (cinco) dias e, após, autos conclusos para sentença. Caso seja interposto recurso de apelação em face da sentença, determino desde logo: a) Intime-se o(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, § 1º do CPC/2015); b) Caso o(s) apelado(s) apresentem apelações adesivas, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 2º do CPC/2015); c) Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para julgamento do recurso, independentemente de nova conclusão ou juízo de admissibilidade em primeiro grau (art. 1.010, § 3º do CPC/2015). Após o trânsito

em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Maceió, 30 de setembro de 2021. Eric Baracho Dore Fernandes Juiz de Direito"

Maceió, 1 de outubro de 2021.